



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

DECISÃO RECURSAL

Lagoa Santa, 07 de outubro de 2024.

À Empresa

MC MEDICINA E CONSULTORIA OCUPACIONAL EIRELI EPP.

CNPJ: 01.963.440/0001-07

Representante legal: Alexandre Bias Fortes Dimerlo Soares

Senhor Representante,

O Município de Lagoa Santa, por meio da Secretaria Municipal de Gestão comunica, pelo presente, decisão acerca do recurso administrativo interposto por V.S^a, face à sanção administrativa de Advertência e Multa, aplicada à empresa **MC MEDICINA E CONSULTORIA OCUPACIONAL EIRELI EPP.**

1. DOS FATOS:

Face à constatação de descumprimento contratual por parte da contratada, no que concerne a inobservância ao cumprimento dos prazos na entrega dos documentos: LTCAT, PGR, PCMSO e LTIP de 2022 e atualização do software, conforme CI nº: 165/2023/Gestão de 13/12/2023, a Comissão Permanente de Cadastro de Fornecedores - COPECAF, em atendimento à Secretaria Municipal de Gestão, instaurou processo punitivo de nº: **18113/2023** em desfavor da empresa supramencionada.

Em decorrência disso, a contratada fora notificada, apresentando defesa previa. Ato contínuo, o processo foi submetido à secretaria demandante para análise dos argumentos apresentados, sobre a regularização da situação instalada e a manifestação sobre o prosseguimento do feito, sendo informado que as correções não foram atendidas em grande parte e nem a atualização do software SOC, manifestando pela continuação do processo. Assim, a empresa ao ser penalizada com a sanção administrativa de multa, interpôs recurso administrativo alegando improcedência na ação punitiva, visto que todas as documentações foram entregues e aprovadas pelo setor competente, dentre outras alegações.

Em observância ao artigo 17 do Decreto Municipal nº 2.260/2012, o recurso apresentado fora remetido à Assessoria Jurídica Municipal para análise e emissão de parecer, e, posteriormente, encaminhado à Secretaria Municipal de Gestão, para prolação da decisão final.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

2. DA DECISÃO:

Diante do exposto, em conformidade com processo nº **18113/2023**, com o disposto no Decreto Municipal 2.260/2012, na Lei Federal nº 8.666/1993, bem como parte do parecer jurídico exarado abaixo:

“Não se pode considerar plausível a alegação da Contratada no que diz respeito à falta de documentação básica, haja vista que restou exibida a regularidade da instrução processual, em conformidade ao Decreto Municipal nº 2.260/2012, tampouco há de se falar na possibilidade de induzir a Secretária a erro, considerando que os e-mails foram adequadamente anexados à Comunicação Interna nº 016/2023/CRH”;

“Percebe-se dos documentos juntados que algumas páginas são de conteúdo repetido, inclusive ao analisar o teor das datas e horários, tal como ocorre quando se “encaminha e-mails”, no qual todos os anteriores são incorporados.”

“Em vista disso, não assiste razão a Contratada porque não ter provado em contrário, ou seja, não juntou ao instrumento de defesa/recurso quais seriam de fato os e-mails das supostas páginas faltante. Infere-se, portanto, se tratar de argumentos infundados”;

“Destarte, aduz a Contratada que o PGR entregue ao Município de 2022 possui validade de dois anos, ocorre que se trata da entrega do documento do ano de 2023. Isso porque, para a correta interpretação, é necessário a transcrição completa do subitem, não suprimindo o teor da regulamentação como assim fez a Contratada, vejamos:

“No item 1.5.4.4.6 da NR-1” A avaliação de riscos deve constituir um processo contínuo e ser revista a cada dois anos ou quando da ocorrência das seguintes situações:

- a) após implementação das medidas de prevenção, para avaliação de riscos residuais;*
- b) após inovações e modificações nas tecnologias, ambientes, processos, condições, procedimentos e organização do trabalho que impliquem em novos riscos ou modifiquem os riscos existentes;*
- c) quando identificadas inadequações, insuficiências ou ineficácias das medidas de prevenção;*
- d) na ocorrência de acidentes ou doenças relacionadas ao trabalho;*
- e) quando houver mudança nos requisitos legais aplicáveis;*

“Dessa forma, é possível verificar que se trata de um documento a ser elaborado e atualizado de forma contínua, com a possibilidade de ser revisto a cada dois anos, mas essa revisão bianual é uma exceção. Portanto, não resulta em documento imutável no período supracitado, principalmente



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

pelo fato de que o mesmo fora entregue com inúmeras irregularidades”;

“Ainda da análise da NR-1, esta prevê que o PGR deve estar integrado a outros documentos de segurança e saúde do trabalho, razão pela qual entende-se que, apesar de o LTCAT possuir finalidade distinta ao do PGR, os mesmos se correlacionam pela natureza de segurança e saúde do trabalho, é o que se entende da regulamentação”;

“NR-1 1.5.3.1.3 - O PGR deve contemplar ou estar integrado com planos, programas e outros documentos previstos na legislação de segurança e saúde no trabalho”;

“Repara-se, independentemente da fase de elaboração, a Contratada obrigou-se a cumprir o objeto tanto nos termos iniciais do contrato quanto dos aditivos a ele conexo. Portanto, da justificativa apresentada, não se considera plausível não elaborar/entregar dentro do prazo estipulado, levando em consideração ser objeto da contratação”;

“A Contratada alega que não houve qualquer desaprovação ou entrega parcial da documentação, todavia, nada se comprova. E, percebe-se, dos e-mails que a Contratada não regularizou a elaboração dos documentos”;

“Acerca da Ordem de Compra Parcial nº 506-23, na qual consta a observação ‘entrega de todas as documentações com aprovação do setor, referente ao item 01 do contrato 101/2028’. Pois bem, ao ser emitida a ordem de compra a referida observação fora utilizada para fins de complementação do pedido do serviço a ser executado, como se pode notar, a própria observação possui o termo **“pedido parcial”**, ou seja, trata-se uma informação daquilo que ainda deve ser realizado e não do que já fora executado;”

“Dito isso, a ordem de serviço com a respectiva observação não significa dizer que houve aprovação do que foi feito, mas sim, acrescentou que fosse realizada a entrega de todos os documentos com a aprovação do Setor de Medicina e Segurança do Trabalho”;

“A empresa descumpriu diversas cláusulas contratuais ao não elaborar os documentos de maneira adequada e fora do prazo, mesmo com as notificações/solicitações do setor competente. Em vista disso, acertadas são as sanções previstas na cláusula décima do Contrato nº 101/2018, estando em conformidade aos artigos 86 a 88 da Lei Federal n 8.666/1993”;

Conclui-se, além da penalidade de multa é legalmente possível cumular a aplicação da suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, nos termos do artigo 25, do Decreto Municipal nº 2.260/2012. “Lembrando que, nesse caso, a penalidade fica restrita apenas ao órgão que aplicar a penalidade.”

E ainda, manifestação da Secretaria Municipal de Gestão, informamos que o Recurso Administrativo interposto pela **MC MEDICINA E CONSULTORIA OCUPACIONAL EIRELI EPP.**, foi julgado **NÃO PROVIDO**. Dessa forma, ratifica-se a sanção de **Multa** aplicada à contratada.

- **MULTA: R\$53.309,70 (Cinquenta e três mil trezentos e nove reais e setenta centavos).**

Atenciosamente,

Patrícia Sibely D' Avelar
Secretaria Municipal de Gestão

Cláudia Fonseca Silva
Comissão Permanente de Cadastro de Fornecedores – COPECAF

Documento assinado digitalmente



CLAUDIA FONSECA SILVA
Data: 08/10/2024 15:37:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>